



Agravo de Instrumento nº 0049183-27.2026.8.19.0000

Agravantes: Márcia de Oliveira e outro

Agravado: Luiz Carlos de Oliveira

Origem: Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra despacho proferido em ação de reintegração de posse que, diante de pedido de suspensão dos efeitos de acórdão anteriormente proferido em outro agravo de instrumento, consignou que a suspensão da ordem deveria ser determinada pela instância superior e ordenou o cumprimento do anteriormente decidido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau adie o cumprimento de acórdão proferido em um recurso anterior ao presente.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. O despacho recorrido limita-se a consignar que eventual suspensão da ordem de reintegração deve ser determinada pela instância superior e determina o cumprimento do que já havia sido decidido, sem apreciar pretensão das partes nem inovar na situação jurídica do processo.

4. O agravo de instrumento somente é cabível contra decisões interlocutórias nas hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, destinando-se à impugnação de pronunciamentos judiciais de natureza decisória.

5. O ato impugnado possui natureza de despacho de mero expediente, destinado exclusivamente ao impulso processual, sendo desprovido de conteúdo decisório.

6. Os despachos são irrecorríveis por expressa disposição do art. 1.001 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o conhecimento do recurso, independentemente da análise das alegações relativas ao mérito da controvérsia possessória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “O agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, não sendo admitido contra despachos sem conteúdo decisório”.





Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 2º, 1.001, 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0039062-37.2026.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17.07.2026; TJRJ, AI nº 0090613-90.2025.8.19.0000, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 09.07.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Agravo de Instrumento nº 0049183-27.2026.8.19.0000, em que figuram como agravantes Márcia de Oliveira e outro e agravado Luiz Carlos de Oliveira, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Oliveira e outro contra um despacho proferido pelo Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, nos autos de ação de reintegração de posse proposta por Luiz Carlos de Oliveira, nos seguintes termos (id. 294883549 PJe):

“A suspensão da ordem deve vir da Instância Superior. Assim, cumpra o cartório o determinado”.



Os agravantes sustentam que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0109368-65.2025.8.19.0000 – no qual há pendência do julgamento de embargos de declaração – incorreu em contradição objetiva ao invocar julgamento anterior que, na verdade, concluía pela inexistência de prova de comodato verbal e pela existência de composses. Aduzem que a promessa de compra e venda de 1976, isoladamente, não comprova os requisitos do art. 561 do CPC para a reintegração liminar e que a notificação extrajudicial demonstra ciência, mas não a existência do comodato. Alegam existir fatos supervenientes relevantes que não foram considerados no julgamento do aludido acórdão, com violação aos arts. 493 e 933 do CPC. Acrescem que a ação anulatória do negócio de 1976 encontra-se controvertida, com contestação já apresentada. Defendem que a ordem de reintegração emanada no acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0109368-65.2025.8.19.0000 é genérica, sem delimitar as edificações abrangidas, havendo pluralidade de construções no terreno (casa principal, construção lateral, piso superior ocupado por terceira irmã), conforme planta da ação de usucapião.

Alegam, ainda, perigo de dano grave e irreversível, por residirem no imóvel há décadas e que a reversibilidade jurídica abstrata não elimina a irreversibilidade prática da desocupação forçada.

Requerem a suspensão imediata dos atos de reintegração determinada no agravo de instrumento, autos n.º 0109368-65.2025.8.19.0000, até que a Relatora aprecie o pedido suspensivo formulado nos embargos de declaração lá opostos. Subsidiariamente, pretende que a desocupação seja precedida de



delimitação expressa da área, constatação prévia no local e concessão de prazo para desocupação voluntária.

Dispensadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De início, defiro a gratuidade de justiça aos agravantes apenas para este recurso, à míngua de apreciação do requerimento em primeiro grau.

Malgrado o inconformismo dos recorrentes, o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse na qual, indeferido o requerimento da liminar, o demandante, Luiz Carlos de Oliveira, interpôs o agravo de instrumento n.º 0109368-65.2025.8.19.0000, distribuído a esta Relatoria, provido, e que neste momento aguarda o julgamento de embargos de declaração opostos pelos agravados, ora agravantes deste recurso.

Em razão do aludido *decisum*, os agravantes peticionaram ao primeiro grau pretendendo o adiamento do cumprimento do acórdão – até o julgamento dos embargos –, ensejando o despacho recorrido.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil, ao prever as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, trouxe o seguinte rol exaustivo:



Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É sabido que o agravo de instrumento é o recurso destinado a impugnar as decisões interlocutórias que, conforme os termos do art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, são todos os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadrem no conceito de sentença, restritas às hipóteses de seu cabimento, ademais, àquelas expressamente previstas no art. 1.015, do Código de Processo Civil.

Na verdade, bem se vê que o ato agravado consiste em despacho de mero expediente e do qual não cabe a





interposição de agravo de instrumento – art. 1.001 do CPC. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou a comprovação do pagamento dos honorários periciais, nos termos anteriormente estabelecidos.

2. O agravante sustentou a excessividade dos referidos honorários, e requereu a redução do valor arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se despacho desprovido de conteúdo decisório, que apenas impulsiona o andamento do processo, admite impugnação por meio de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pronunciamento judicial se limitou a determinar a comprovação do pagamento, nos termos anteriormente fixados. Possui, portanto, natureza de despacho.

5. Os despachos não possuem conteúdo decisório e, por expressa disposição legal, são irrecorríveis.

6. Ausente pronunciamento judicial de natureza decisória, e verificado o descabimento da via, não se prossegue ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: O despacho que se limita a impulsionar o regular andamento do processo, sem conteúdo decisório, possui natureza de mero expediente e,





por isso, não se sujeita à impugnação por agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: artigos 203, §§ 2º, 3º e 4º, 1.001, 1.015 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil. (0039062-37.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 17/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou a abertura de vista à Defensoria Pública para informar o endereço atualizado da parte autora, tendo o agravante requerido a suspensão do ato e o arquivamento do feito ou, subsidiariamente, o prosseguimento com adoção de medidas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se despacho judicial de mero expediente, destituído de conteúdo decisório, é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pronunciamento judicial impugnado limita-se a determinar providência administrativa de impulso processual, consistente na abertura de vista à Defensoria Pública, sem qualquer juízo de valor ou decisão sobre direitos das partes.



4. Despachos de mero expediente não possuem conteúdo decisório e, por isso, não se enquadram nas hipóteses de recorribilidade previstas no sistema processual civil.

5. O art. 1.001 do CPC estabelece expressamente que dos despachos não cabe recurso, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento: 1. Despachos de mero expediente, por não possuírem conteúdo decisório, são irrecorríveis. 2. O agravo de instrumento não é cabível contra ato judicial que apenas impulsiona o processo sem decidir questão controvertida.

(0090613-90.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 09/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

Isso posto, VOTO pelo não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora